

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 51/2020:

Aprova as medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia da COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência, e revoga o Decreto n.º 36/2020, de 2 de Junho.

CONSELHO DE MINISTROS

.

Decreto n.º 51/2020

de 1 de Julho

Em virtude de a Organização Mundial da Saúde ter declarado a COVID-19 uma pandemia mundial, o Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional, com a duração de 30 dias, tendo sido ratificado pela Assembleia da República, através da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março.

Em face do aumento do número de infectados, o Estado de Emergência foi prorrogado pelo Decreto Presidencial n.º 12/2020, de 29 de Abril, ratificado pela Lei n.º 4/2020, de 30 de Abril, e pelo Decreto Presidencial n.º 14/2020, de 28 de Maio, ratificado pela Lei n.º 6/2020, de 29 de Maio.

Estando actualmente Moçambique na fase de aceleração da pandemia, com padrão de transmissão comunitária, exigindo a manutenção de medidas excepcionais, o Presidente da República decretou pela terceira vez o Estado de Emergência, através do Decreto Presidencial n.º 21/2020, de 26 de Junho, ractificado pela Lei n.º 8/2020, de 29 de Junho.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 2 da Lei n.º 8/2020, de 29 de Junho, que ratifica o Decreto Presidencial n.º 21/2020, de 26 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

(Objecto)

São aprovadas as medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia da COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência.

Artigo 2

(Âmbito da aplicação)

O presente Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros e instituições públicas e privadas, no território nacional.

Artigo 3

(Medidas de prevenção e combate)

São medidas gerais de prevenção e combate à pandemia da COVID-19 as seguintes:

- a) Uso de máscaras e/ou viseiras;
- b) Lavagem frequente das mãos com água e sabão ou cinza;
- c) Distanciamento interpessoal mínimo de 1,5m;
- d) Etiqueta da tosse;
- e) Não partilha de utensílios de uso pessoal.

Artigo 4

(Quarentena, isolamento e internamento)

- 1. Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliária obrigatória de 14 a 21 dias consecutivos:
 - a) todas as pessoas que estejam a chegar ao país;
 - b) todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19.
- 2. Os doentes com infecção pelo SARS-COV-2 estão sujeitos ao seguinte regime:
 - a) isolamento domiciliário obrigatório de 14 a 21 dias consecutivos, se não tiverem critérios médicos para o internamento;
 - b) isolamento institucional ou internamento em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos, se tiverem critérios médicos para o internamento definido pelas autoridades competentes.

820-(2) I SÉRIE – NÚMERO 124

- 3. A violação do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do presente artigo dá lugar ao confinamento em domicílio ou estabelecimento adequado, com objectivos preventivos.
- 4. Os órgãos competentes devem criar condições necessárias para o conhecimento, em tempo real, da localização, por geolocalização, das pessoas constantes do n.º 1 e alínea *a*) do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 5

(Visita a estabelecimento hospitalar)

- 1. São reduzidas as visitas aos cidadãos internados nos estabelecimentos hospitalares, no máximo de duas pessoas por dia, por cada doente.
 - 2. É interdita a visita aos doentes com COVID-19.

Artigo 6

(Alargamento da escala de despiste e testagem)

As autoridades sanitárias, públicas e em parceria com as privadas, devem criar condições necessárias para o alargamento da escala de despiste da COVID-19 e realização de testes.

Artigo 7

(Protecção especial)

- 1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos em risco de contágio pela COVID-19, nomeadamente:
 - a) Com idade igual ou superior a 65 anos;
 - b) Portadores de doença considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos;
 - c) As gestantes.
- 2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, quando detentores de vínculo laboral com entidade, pública ou privada, que deve prestar serviço no período de vigência do Estado de Emergência, têm prioridade na dispensa da actividade laboral presencial.

Artigo 8

(Uso de máscaras e/ou viseiras)

- 1. É obrigatório o uso de máscaras e/ou viseiras em todos os locais de aglomeração de pessoas, nos espaços públicos, nos mercados e áreas comuns.
- 2. É obrigatório o uso de máscaras e/ou viseiras nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros.
- 3. É permitido o uso de máscaras de protecção, de pano ou outro material, privilegiando as de fabrico comunitário, com a finalidade de proteger o nariz e a boca, nos termos recomendados pelo Ministério da Saúde.

Artigo 9

(Requisição da prestação de serviços de saúde)

- É determinada a requisição civil de médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, fora do Sistema Nacional de Saúde.
- 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde particularmente vulneráveis à pandemia COVID-19.
- 3. Compete ao Ministério que superintende a área da saúde criar condições para a materialização das medidas previstas no presente artigo.

Artigo 10

(Vistos e acordos de supressão de vistos)

- 1. Durante a vigência do Estado de Emergência:
 - a) É limitada a emissão de visto de entrada no território nacional;
 - b) Mantém-se cancelados os vistos já emitidos;
 - c) Ficam suspensos os acordos de supressão de vistos celebrados entre o Estado Moçambicano e outros Estados.
- 2. Excepcionalmente, pode ser concedido o visto de entrada de pessoas no território moçambicano para atender assuntos de interesse do Estado, sem prejuízo da observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

Artigo 11

(Licenças e autorizações)

Enquanto vigorar o Estado de Emergência, as licenças, autorizações ou outro tipo de actos administrativos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respectivo prazo.

Artigo 12

(Validade dos documentos oficiais caducados)

São considerados válidos e eficazes, até 30 de Setembro de 2020, os seguintes documentos oficiais caducados:

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Carta de condução;
- c) Documentos de viagem de tripulantes e condutores;
- d) Documento de Identificação e Residência de Estrangeiros e vistos temporários; e
- e) Verbete do despacho de importação de veículo automóvel.

Artigo 13

(Encerramento dos postos de travessia)

- 1. São encerrados todos os postos de travessia, exceptuandose os seguintes:
 - a) Terrestres:
 - i. Negomano, na Província de Cabo Delgado;
 - ii. Mandimba, II Congresso e Entrelagos, na Província do Niassa;
 - iii. Melosa, na Província da Zambézia;
 - iv. Cassacatisa, Cuchamano, Zóbwè e Calomwè, na Província de Tete;
 - v. Machipanda, na Província de Manica;
 - vi. Chicualacuala, na Província de Gaza;
 - vii. Ressano Garcia e Namaacha, na Província de Maputo.

b) Aéreos

- i. Aeroporto de Pemba, na Província de Cabo Delgado;
- ii. Aeroporto de Mocímboa da Praia, na Província de Cabo Delgado;
- iii. Aeroporto de Lichinga, na Província do Niassa;
- iv. Aeroporto de Nampula e Nacala, na Província de Nampula;
- v. Aeroporto de Quelimane, na Província da Zambézia;
- vi. Aeroporto de Chingodzi, na Província de Tete;
- vii. Aeroporto de Chimoio, na Província de Manica;
- viii. Aeroporto da Beira, na Província de Sofala;
- ix. Aeródromos de Inhambane e de Vilanculos, na Província de Inhambane;
- Aeroporto Internacional de Maputo, na Cidade de Maputo.

1 DE JULHO DE 2020 820 — (3)

- c) Portuários:
 - i. Porto de Pemba e Mocímboa da Praia, na Província de Cabo Delgado;
 - ii. Porto de Nacala, na Província de Nampula;
 - iii. Portos de Quelimane e Pebane, na Província da Zambézia;
 - iv. Porto da Beira, na Província de Sofala; e
 - v. Porto de Maputo, na Cidade de Maputo.
- 2. Os tripulantes dos navios só podem desembarcar dos respectivos navios para a zona portuária, para operações estritamente necessárias de carga e descarga dos seus navios, sendo-lhes interdito sair da zona portuária, excepto por razões de saúde.

Artigo 14

(Autorização de voos)

- 1. São autorizados voos charters e cargueiros.
- 2. Excepcionalmente, podem ser autorizados voos de transporte de passageiros com países determinados, em regime de reciprocidade.
- 3. Compete ao ministro que superintende a área dos transportes determinar a frequência dos voos e os países de destino.

Artigo 15

(Aulas presenciais)

- 1. É autorizada a retoma faseada de aulas presenciais, ao nível nacional.
- 2. A retoma de aulas nos subsistemas de Educação Geral, Formação de Professores e Educação de Adultos, decorre em três fases, designadamente:
 - *a*) 1.ª fase: 12.ª classe e Formação de Professores nas modalidades de 10.ª+1 e 10.ª+3;
 - b) 2.ª fase: 7.ª e 10.ª classes e 3.º ano de Educação de Adultos;
 - c) 3.ª fase: 1.ª a 6.ª classe, 8.ª, 9.ª e 11.ª classes, Alfabetização e Educação de Adultos e Formação de Professores na modalidade 12.ª+3.
- 3. A retoma das aulas nos subsistemas de Educação Superior, Técnico-Profissional e Formação Profissional compreenderá duas fases:
 - a) A primeira, que incide sobre os dois últimos anos de cada curso, quando aplicável;
 - b) A segunda, que abrange todos os outros anos.
- 4. As instituições de tutela emitem instruções que assegurem o cumprimento dos programas de ensino e o ajustamento dos calendários escolares.
- 5. A autorização da retoma das aulas presenciais, nas suas diferentes fases, é condicionada à existência de um plano de contingência e verificação das condições adequadas pelo sector que superintende a área da saúde.
- 6. Dependendo da situação epidemiológica ou da capacidade de cumprir com as medidas de prevenção recomendadas, algumas escolas ou regiões do país podem iniciar as suas actividades presenciais a posterior.

Artigo 16

(Educação pré-escolar)

Em função da situação epidemiológica do país e das recomendações do sector que superintende a área da saúde, o sector que superintende a área da criança emite instruções para o reinício das actividades.

Artigo 17

(Eventos públicos e privados e estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados)

- 1. São interditas as actividades culturais, recreativas e desportivas realizadas em espaços públicos.
- 2. Decorrente da interdição prevista no número anterior, são encerrados:
 - a) discotecas;
 - b) salas de jogos;
 - c) bares e barracas destinadas à venda de bebidas alcoólicas;
 - d) ginásios desportivos, com excepção das actividades terapêuticas;
 - e) piscinas públicas;
 - f) pavilhões gimno-desportivos;
 - g) campos de jogos;
 - h) teatros:
 - i) monumentos e similares, salvo quando se trate de cerimónias de Estado, desde que se observe o limite máximo de 20 (vinte) participantes.
 - 3. É interdita a frequência a praias para motivos de lazer.
- 4. A interdição referida no n.º 1 do presente artigo, não se aplica aos atletas de alto rendimento e respectivos treinadores, em treinamento para os jogos olímpicos de Tóquio nas seguintes modalidades:
 - a) vela e canoagem;
 - b) voleibol de praia;
 - c) taekwondo;
 - d) boxe;
 - e) judo;
 - *f*) atletismo;
 - g) natação.
- 5. O treinamento referido no número anterior deve ser individual, em ambientes com circulação de ar e obedecendo o distanciamento físico.
- 6. É autorizada a prática da actividade física e desportiva abrangendo as modalidades individuais ao ar livre, respeitando o distanciamento físico.
- 7. É autorizado ainda, sob condições de observância de todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, o regresso aos treinos das selecções e equipas nacionais que tenham competições internacionais para os campeonatos africanos ou mundiais.
- 8. São reabertos sob condição de observância de todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19, os museus, galerias e bibliotecas públicas.
- 9. Os serviços de restauração que contém bar, podem abrir a componente de restaurante, devendo manter encerrado o bar.
- 10. Os estabelecimentos de restauração encerram as suas actividades às 22 horas, devendo o número de clientes ser limitado de acordo com a capacidade de lotação de cada estabelecimento e mediante a observância de todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 previstas no presente Decreto.

Artigo 18

(Cultos e celebrações religiosas)

- 1. Estão suspensos os cultos e celebrações religiosas em colectivo, em todos os lugares de culto.
- 2. O disposto no número anterior não impede o exercício do direito à liberdade de culto, individual ou domiciliária, em estrita obediência às medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

820-(4) I SÉRIE — NÚMERO 124

3. Decorrente da articulação entre a entidade que superintende a área religiosa e as instituições religiosas, avaliar-se-á, progressivamente, as condições adequadas para a reabertura dos locais de culto e celebrações religiosa em rigorosa observância da segurança sanitária.

Artigo 19

(Cerimónias fúnebres)

- 1. O número de participantes na realização de cerimónias fúnebres não deve exceder 20 (vinte) pessoas e devendo-se assegurar o cumprimento do distanciamento interpessoal.
- 2. O número de participantes em cerimónias fúnebres de pessoas que padeciam da COVID-19 não deve exceder 10 (dez) pessoas.
- 3. Independentemente da causa da morte, os participantes de cerimónias fúnebres, são obrigados ao uso de máscaras e/ou viseiras
- 4. Os gestores dos cemitérios devem adoptar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

Artigo 20

(Funcionamento das instituições públicas e privadas)

- 1. Mantêm-se em funcionamento as instituições públicas e privadas, devendo ser observadas as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.
- 2. No atendimento ao público, as instituições públicas devem privilegiar o uso de meios electrónicos de voz e dados.
- 3. São medidas adicionais de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, para além das previstas no artigo 3 do presente Decreto, as seguintes:
 - a) medição da temperatura corporal antes do início da jornada laboral;
 - b) desinfecção das instalações e equipamentos com soluções recomendadas;
 - c) arejamento das instalações;
 - d) redução do número de pessoas em reuniões ou locais de aglomeração, para o máximo de 20 (vinte), quando aplicável, exceptuando, situações inadiáveis do funcionamento do Estado.
- 4. As pessoas que se apresentarem com febres ou sintomas gripais, não devem fazer-se presente nas instalações de trabalho.
- 5. O efectivo laboral presencial pode ser reduzido em função da capacidade e dimensões do local do trabalho, de modo a permitir o cumprimento do distanciamento interpessoal recomendado.
- 6. Na impossibilidade de poder garantir-se o distanciamento interpessoal recomendado, pode adoptar-se o regime de rotatividade das equipas de serviço.
- 7. A redução de pessoal, para efeitos do cumprimento do n.º 6, não se confunde com dispensa do trabalho, devendo ser adoptados mecanismos que assegurem a continuação do trabalho em casa, havendo condições.
- 8. Compete a cada entidade, pública ou privada, definir as modalidades do trabalho em domicílio.
- 9. A medida prevista no n.º 6 do presente artigo não abrange os funcionários e agentes do Estado que ocupam cargos de direcção, chefia e confiança, os quais mantêm o pleno exercício das suas funções.

Artigo 21

(Inspecções sectoriais)

As inspecções sectoriais devem zelar pelo cumprimento das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 22

(Cadastro e prova de vida presencial)

- 1. Durante a vigência do Estado de Emergência são temporariamente suspensos os seguintes actos relativos aos funcionários e agentes do Estado:
 - a) o cadastro electrónico;
 - b) a prova de vida presencial (biométrica).
- 2. Mantêm-se em vigor a realização do cadastro excepcional e da prova de vida não presencial.

Artigo 23

(Serviços mínimos das instituições de crédito e sociedades financeiras)

- 1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem prover os seguintes serviços mínimos:
 - a) depósitos e levantamentos de numerário;
 - b) transferências de fundos;
 - c) todas as operações realizadas através dos canais digitais necessárias.
- 2. O Banco de Moçambique pode estabelecer outros serviços mínimos, podendo ainda estabelecer medidas necessárias para o funcionamento dos subsistemas de pagamentos, definir os termos e condições de utilização dos instrumentos de pagamentos e demais áreas.

Artigo 24

(Tratamento especial)

Os profissionais e agentes de saúde e todos os trabalhadores que pela natureza das suas funções façam o atendimento ao público merecem um tratamento especial.

Artigo 25

(Mercados)

- 1. Os mercados mantêm-se em funcionamento, no período compreendido entre às 6 horas e às 17 horas.
- 2. Excepcionalmente, mediante recomendação das autoridades sanitárias competentes, os mercados podem ser encerrados.
- 3. Os órgãos locais devem reorganizar os mercados, criando condições para a observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

Artigo 26

(Inspecção das actividades económicas)

- 1. Os órgãos competentes de inspecção das actividades económicas mantêm-se em funções.
- 2. Devem ser reforçadas as acções de inspecção com vista a identificar e sancionar a especulação de preços e alteração de prazos pelos agentes económicos, nos estabelecimentos comerciais.

Artigo 27

(Actividades industrial, agrícola e pesqueira)

- 1. As entidades industriais, agrícolas e pesqueiras devem garantir a utilização de medidas de prevenção da COVID-19 necessárias à protecção do pessoal de serviço.
- 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da indústria, da agricultura e da pesca reorientar o sector industrial, agrícola e pesqueiro para a produção e comercialização de insumos necessários ao combate à pandemia.

1 DE JULHO DE 2020 820 — (5)

Artigo 28

(Licenciamento para importação e produção de bens)

- 1. A produção e importação de bens alimentares, medicamentos, material de biossegurança, testes de diagnóstico e outros produtos fica sujeita a um regime excepcional de licenciamento.
- 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das finanças, transportes, agricultura, saúde, indústria e comércio, pesca, obras públicas, gestão de calamidades e o Banco de Moçambique definirem o regime referido no número anterior, o qual deve privilegiar a facilitação e a desburocratização.

Artigo 29

(Regularização fiscal)

- 1. O pagamento de impostos sobre a importação de bens alimentares, medicamentos e outros bens fica sujeito ao regime de regularização à posterior.
- 2. Compete ao Ministério que superintende a área das finanças garantir os mecanismos de aplicação do disposto no número anterior do presente artigo.

Artigo 30

(Créditos bancários)

Durante a vigência do Estado de Emergência, ficam sem efeito as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações que não possam ser realizadas por decorrência da aplicação das medidas previstas no presente Decreto.

Artigo 31

(Transportes colectivos de passageiros)

- 1. É definido o limite máximo de passageiros a bordo em transportes colectivos, públicos ou privados, nos moldes rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial e aéreo, de acordo com a lotação do meio.
- 2. Para o efeito do disposto no número anterior, para todos os ocupantes, é obrigatório o uso de máscara de protecção e/ou viseiras com a finalidade de proteger o nariz e a boca, conforme recomendado pelo Ministério da Saúde.
- 3. É permitida a prestação de serviços de moto-táxi e bicicletatáxi, mediante o uso de máscara, no limite máximo da lotação.
- 4. Os proprietários das empresas ou dos veículos devem garantir as condições de higiene e segurança sanitária.
- 5. A violação do disposto no presente artigo por parte de prestadores de serviço de transporte implica a apreensão do veículo.
- 6. O Ministério que superintende a área dos transportes deve praticar os actos necessários e adequados para garantir os serviços de transporte de pessoas e bens essenciais, por via dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, assim como a manutenção e funcionamento das infra-estruturas essenciais.

Artigo 32

(Transporte transfronteiriço)

As autoridades fronteiriças e sanitárias devem reforçar as medidas de controle dos transportadores e motoristas que entrem no país no âmbito do comércio transfronteiriço, impondo que os mesmos usem máscaras e/ou viseiras, e sejam sujeitos a acções de despiste, incluindo medição da temperatura e testagem, quando aplicável.

Artigo 33

(Acesso à justiça)

- 1. Durante o Estado de Emergência, aos actos processuais e procedimentos judiciais aplica-se o regime das férias judiciais, sem prejuízo dos actos urgentes, designadamente, as providências cautelares, os que devam ser praticados em processos em que estejam em causa direitos fundamentais como os relativos a arguidos presos, bem como os relativos a menores em risco.
- 2. Ficam suspensos todos os prazos processuais e administrativos, incluindo do procedimento disciplinar, pelo tempo que durar o Estado de Emergência.
- 3. Ficam suspensos todos os prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os processos e procedimentos, pelo tempo que durar o Estado de Emergência.
- 4. O Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Procurador-Geral da República podem tomar medidas adicionais consideradas adequadas, no âmbito da prevenção e combate à pandemia da COVID-19, podendo ser ouvida a Ordem dos Advogados de Moçambique.

Artigo 34

(Órgãos de comunicação social)

- 1. Os órgãos de comunicação social, públicos e privados, mantêm-se em funcionamento devendo, no interesse público, colaborar com as autoridades competentes.
- 2. Os órgãos competentes de gestão devem adoptar medidas para diminuição do efectivo laboral presencial durante a vigência do Estado de Emergência, salvaguardando sempre a prestação dos serviços essenciais.
- 3. Os órgãos competentes devem, com a regularidade recomendável, assegurar informação pública sobre a evolução da pandemia em Moçambique.
- 4. Os órgãos de comunicação social públicos e privados devem reservar espaço na sua grelha de programação para informar sobre a pandemia da COVID-19, nos termos a definir pelo Gabinete de Informação GABINFO.

Artigo 35

(Salvaguarda das relações jurídico-laborais)

- 1. É proibida a cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores do local de trabalho, em decorrência das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.
- 2. O disposto no número anterior não impede a adopção de medidas disciplinares, nomeadamente para os funcionários e agentes do Estado, bem como os trabalhadores com dever de prestar serviço durante a vigência do Estado de Emergência.

Artigo 36

(Protecção de inquilinos)

- 1. É proibido, durante o Estado de Emergência, o despejo de inquilino nos contratos de arrendamento para fins habitacionais.
- 2. O disposto no número anterior não desonera o inquilino do dever de pagamento da renda devida.

Artigo 37

(Visita aos estabelecimentos penitenciários)

1. São interditas visitas aos estabelecimentos penitenciários, podendo continuar a entrega de refeições, àqueles que estejam em regime de dieta especial, observando as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

820-(6) I SÉRIE – NÚMERO 124

- 2. É garantida a continuação da assistência médica aos cidadãos presos ou detidos que se encontrem doentes.
- 3. Os órgãos competentes devem garantir a disponibilização de informação aos familiares sobre a situação dos cidadãos internados, presos e detidos.

Artigo 38

(Intervenção das Forças de Defesa e Segurança, municipais e locais)

Durante a vigência do Estado de Emergência as Forças de Defesa e Segurança, municipais e locais podem ser chamadas para garantir o cumprimento das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

Artigo 39

(Dever de cooperação)

Os cidadãos e as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, protecção civil e saúde pública, na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas no presente Decreto.

Artigo 40

(Voluntariado)

Sempre que recomendável, podem ser promovidas acções de voluntariado com vista a assegurar as funções essenciais à implementação das medidas previstas no presente Decreto.

Artigo 41

(Regime excepcional de contratação pública)

- 1. A aquisição de bens e serviços urgentes necessários a prevenção e combate à pandemia da COVID-19 fica sujeita a um regime excepcional.
- 2. Os bens e serviços essenciais, nomeadamente medicamentos, material hospitalar, material de biossegurança, testes de diagnóstico e demais materiais essenciais, pode ser adquirido em regime de contratação simplificada.
- 3. Compete ao Ministério que superintende a área das finanças criar condições para a efectivação do disposto no presente artigo.

Artigo 42

(Acções de sensibilização e educação cívico-sanitária)

Os órgãos competentes devem implementar medidas adicionais com vista à sensibilização e à educação cívico-sanitária dos cidadãos sobre a pandemia da COVID-19, nomeadamente através dos meios de difusão massiva, públicos e privados e de outros meios considerados adequados.

Artigo 43

(Medidas adicionais)

São válidas e eficazes todas as medidas adicionais adoptadas pelas autoridades competentes para a prevenção e combate à pandemia da COVID-19, desde que não contrariem o disposto no presente Decreto.

ARTIGO 44

(Sanção)

- 1. O desrespeito às medidas impostas pelo presente Decreto é considerado crime de desobediência e punido com pena de 3 a 15 dias de prisão.
- 2. A pena é sempre substituída por multa correspondente ou por prestação de trabalho socialmente útil.
- 3. Se a pena for substituída por multa e esta não for paga voluntariamente no prazo de 10 dias, ou furtar-se o condenado ao cumprimento da pena de prestação de serviço socialmente útil, o juiz ordena o cumprimento da prisão pelo tempo correspondente à razão de 1 dia de prisão efectiva por cada 2 dias de multa ou trabalho socialmente útil.

Artigo 45

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 36/2020, de 2 de Junho.

Artigo 46

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, no dia 30 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.